



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Trata-se de impugnação administrativa apresentada, tempestivamente, pela empresa Betha Sistemas Ltda, referente as condições estabelecidas no certame do Processo Licitatório cadastrado sob o nº 067/2023, edital de Pregão Eletrônico nº 0017/2023.

Preliminarmente, a impugnante alega a existência de representação no tribunal de contas discutindo supostos aspectos de ilegalidade em licitação anterior.

Nas questões relativas ao mérito, alega, em síntese: a) abusos e ilegalidades que comprometem a lisura do certame; b) a ilegalidade de exigência de comprovação de capacidade técnica, restringindo a competitividade; c) percentual abusivo na aplicação de penalidade; d) falta de justificativa técnica para cobrança de data center; e) excesso de exigências na prova de conceitos; f) direcionamento do certame à empresa IPM Sistemas e, por fim, requer a anulação do certame.

É, em síntese o relatório.

I. Preliminar: Da Existência de Representação do Tribunal de Contas Discutindo Aspectos Legais da Licitação Anterior

Nos mesmos termos de impugnação anterior, a empresa impugnante alega que ingressou com representação no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a qual foi cadastrada sob o nº @REP 22/80074456, alusivo ao processo licitatório nº 0137/2022, Pregão Presencial nº 066/2022, em que se determinou a suspensão daquele certame.

Pois bem, ao verificar o recurso administrativo se denota que sequer foram alterados os termos da primeira impugnação, é evidente o fim protelatório do recurso. Em que pese a tautologia, colaciona-se nos mesmos termos empregados pela impugnante no recurso, a decisão proferida no expediente anterior:

Não assiste razão a impugnante. De fato houve a recomendação, emanada pelo Tribunal de Contas, pela suspensão daquele certame (Pregão Presencial nº 066/2022). Entretanto a que se consignar que aquele procedimento não detém juízo de mérito, e não tem condão de suspender novo certame, por se tratarem de Termo de Referência de processos distintos.

Registre-se que a representação citada ainda pende de julgamento. Logo, não merece guarida a afirmação de que por suspensão daquele certame, esse procedimento não pode ter sequência. Ademais, consigne-se que o Município de Catanduvas, está há quatro meses mantendo contrato emergencial com a impugnante, por força da suspensão do antigo certame.

Não é crível que a administração aguarde o julgamento do mérito daquela representação para lançamento de novo certame, porquanto não há recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou qualquer outra decisão judicial que tenha tal determinação.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Além disso, a representação supracitada, interposta pela empresa impugnante, tem como fulcro a inexistência de um inexigível Estudo Técnico Preliminar, a semelhança do referido Termo de Referência em relação a outros publicados por outros municípios e as exigências de percentual de atendimento na prova de conceito, itens que foram plenamente justificados no presente processo. Portanto, não procede o pedido da impugnante de suspensão do presente certame com vistas as condições por ela elencadas.

Nesse ínterim, mantenho a decisão anterior pelos mesmos fundamentos, já que não foram apresentados novos argumentos.

II. Mérito

a) Dos Abusos e Ilegalidades: Da Exigência de Comprovação da Capacidade Técnica

Consta da impugnação a menção de abusos e ilegalidades de comprometem a lisura do certame. Da mesma forma, a Impugnante não se deu ao trabalho de apresentar novos argumentos, inclusive sequer consta do recurso a referência ao acolhimento parcial, nos termos requeridos da primeira impugnação.

Dessa forma, ainda que se torne repetitivo, se transcreve na íntegra a decisão anterior:

Alega a Impugnante que o item "9.4.b" do edital é contradito em relação ao item "3.9.a" do Termo de Referência, sob o argumento de que se exige das licitantes a comprovação da implantação ou funcionamento do sistema web de gestão pública em pelo menos 17 (dezesete) áreas/módulos a mais de um item em relação ao outro. Assim descrevem os referidos itens:

9.4.b do edital	3.9.a do Termo de Referência
b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema web de gestão pública, como indica o objeto desta licitação (pertinente e compatível), pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento Orçamentário, Escrituração contábil e Execução financeira, Folha de pagamento, Compras e licitações, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da transparência, Portal de serviços e autoatendimento, processo digital, fiscalização fazendária, Nota fiscal eletrônica de serviços e Tributação, Farmácia, Prontuário Médico, Prontuário Odontológico, E-SUS (Atenção Primária).	a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, /similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: LOTE I: Planejamento e Orçamento, Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas, Pessoal e Folha de pagamento, Segurança e Saúde do Servidor, Ponto eletrônico, Compras e licitações, Patrimônio, Controle de frota e combustíveis, Portal da transparência, Portal de serviços e autoatendimento, Processo digital, Fiscalização, Escrita fiscal eletrônica, Nota fiscal eletrônica de serviços, Gestão da Arrecadação, Gestão de Tributos de Competência Municipal (IPTU, ITBI, ISSQN e taxas), Gestão da Dívida ativa, APP (Aplicativo Mobile de Serviços e Autoatendimento), Obras e Posturas. Cadastros Nacionais e Agendamentos, Faturamento, Ambulatório, Farmácia, Prontuário Médico, Prontuário Odontológico, E-SUS (Atenção Primária), Imunizações, Acesso Móvel ACS, Regulação, Acesso Móvel Paciente, Transporte, Controle de TFD, Atendimento Hospitalar, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Antes de adentrarmos ao assunto, cumpre-nos diferenciar pedido de esclarecimento de impugnação ao edital. Ambos se tratam de importantes instrumentos a serem utilizados pelos licitantes sempre que se depararem com pontos que gerem dúvidas ou algum tipo de erro em editais de licitação. Entretanto, eles possuem aplicações e resultados diversos e precisam ser utilizados da melhor maneira em cada situação.

Se o objetivo do licitante não é alterar o edital, mas tão-somente elucidar algum ponto omissivo, obscuro ou que o deixou em dúvida, o instrumento mais adequado para saná-la é a apresentação de um simples pedido de esclarecimento.

Assim, se o edital contiver contradição ou não deixar claro alguns pontos ou exigências, a resposta ao pedido de esclarecimento servirá exatamente para suprir essa lacuna, conforme previsão do art. 40 da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; Assim, ante a dúvida que enseja esclarecimento, destaca-se que tanto as elucidações e as respostas as impugnações ao edital, prestados pela Administração no curso do processo licitatório, possuem efeito aditivo e vinculante em relação aos licitantes e à Administração Pública.*

Como o questionamento se trata de esclarecimento, uma vez que não possui potencial de modificar os termos do edital, esclarece-se que as licitantes deverão atender os requisitos previstos no item "9.4.b" do edital e não o item "3.9.a" do Termo de Referência.

Portanto, julga-se procedente a insurgência em relação aos atestados de capacidade técnica que precisam ser apresentados para habilitação da licitante, esclarecendo-se que cabe às Proponentes o atendimento do item 9.4.b do edital, sendo desnecessária a comprovação do item não o item 3.9.a do Termo de Referência.

No mais, não descure que o edital não exige em momento algum que os atestados de capacidade técnica tenham ou sejam idênticos a nomenclatura constante no edital, o que se postula é a comprovação técnica que guarde compleição com os termos requeridos.

Portanto, não há necessidade de modificação textual dos termos do edital, isso porque a prova de conceito que se exige no certame é justamente para verificação dos sistemas de gestão e garantia da ampla concorrência.

Sobre a alegação de exigências imotivadas, não assiste razão a Impugnante. Tem direito a Administração Pública requerer qualidade dos serviços e produtos contratados esmiuçando da melhor forma as exigências para atendimento aos interesses públicos.

É evidente que o Município deverá contratar soluções que atendam suas demandas e estrutura, e não se adequar ao que as licitantes desejam entregar.

Mantém-se a decisão da impugnação anterior pelos mesmos fatos e fundamentos, do recurso anterior.

b) Do Percentual De Aplicação De Penalidades

www.catanduvas.sc.gov.br

**Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500**





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Novamente, sem exposição de novos motivos, simplesmente repete os argumentos que trouxe na primeira impugnação: “*embora a Lei não determine limites de percentuais aplicáveis, sabe-se que os mesmos devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade*”.

Por ausência de novos pressupostos argumentativos, a decisão anterior deve ser mantida pelas razões e fundamentos já expostos e aqui repetidamente transladados:

O texto editalício assim descreve:

8.1.4. **Pela inexecução total ou parcial do Contrato, será aplicada multa de 20% (vinte por cento)**, calculada sobre o valor total do Contrato ou do valor do saldo da parte não cumprida, e mais multa correspondente à diferença de preço resultante de nova licitação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. De fato, a Lei 8.666/93 não definiu percentuais de aplicação de multa, assim, para aferição da razoabilidade e da proporcionalidade, observa-se o que disciplina, por exemplo, a Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) **nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado** ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Além disso, há de se considerar que a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação (art. 114, da Lei 14.133/2021) é disciplinada pelo Decreto nº 10.540/2020, possuindo caráter de serviço essencial pelo art. 10, IX, da Lei 7.783/1989.

Portanto, pelo seu grau de relevância, pode-se imaginar os impactos desastrosos de uma inexecução contratual, o que justifica a imposição de multa nos patamares fixados, sem perder de vista, é claro, o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, julga-se improcedente a impugnação, mantendo-se intacto o texto do art. 8.1.4 do Edital.

c) Das Justificativas Técnicas para a Cobrança do Datacenter

A impugnação em relação ao item em comento é transcrição tal qual aquela que consta da primeira impugnação, não há inovações. Mormente, a decisão não será divergente daquela já publicada, porém se transcreve na íntegra:

Alega a impugnante que a Administração previu em seu edital que as proponentes deverão discriminar na sua proposta os custos de datacenter e que “A impugnante dispõe de estrutura de datacenter terceirizada, sem cobrança adicional deste item em sua proposta de preços.”

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que quem estabelece a forma de apresentação das “propostas de preços” é a Administração Pública e não as proponentes do processo licitatório, as quais devem, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório atender as exigências contidas no edital, o qual estabelece as regras para participação no certame.

Portanto, a alegação de que a impugnante não estabelece “cobrança adicional” neste item de “sua proposta de preços” é desprovida de fundamento, pois a proposta de preço que ela, impugnante, deve apresentar para não ser desclassificada é a proposta de preço solicitada em edital.

Em segundo lugar, como a própria impugnante asseverou, dispõe ela de “estrutura de datacenter terceirizada”, certamente não gratuita.

Ainda que os valores estejam “diluídos” nas mensalidades, haverá custos de datacenter tanto por parte da impugnante, caso venha se sagrar vencedora, uma vez que terceiriza esse serviço, quanto por parte da administração que, se seguir o modelo sugerido pela impugnante, pagará sem saber o quanto

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC

CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

desses valores de fato são correspondentes a custos de datacenter, contrariando, inclusive, o princípio da transparência destacado na impugnação.

Em relação ao tema, assim se manifestou o e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo nº CON – 09/00461535:

DELIBERAÇÃO DO TCU

Deve ser observado o disposto nos atrs. 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e art. 48, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei 9.648, de 1998, no intuito de **fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e, ainda, de serem adotados os critérios objetivos previstos em lei, para a análise da inexequibilidade das propostas**

Decisão 45/1999 Plenário

[...] (Licitações & Contratos - Orientações Básicas - Tribunal de Contas da União. 2ª ed. Brasília: TCU. Secretaria de Controle Interno. 2003. Pgs. 118/119).

Em outra Deliberação, a Corte de Contas da União assim se pronunciou:

"Devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à nova contratação para execução do item, obedecendo ainda, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 025/95, no item 'Demolição de forro e gesso', que sofreu aditamento de 87%, ocasionando prejuízo à Administração." (Ob. cit. Pg. 121).

Denota-se, desta feita que, em licitações para obras e serviços, mais especificamente sob a modalidade de empreitada por preço global, **os responsáveis pelo certame, ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deverão proceder um minucioso exame individual dos preços unitários e se constatada a existência de itens com preços manifestadamente superiores aos previstos no edital e superiores aos praticados no mercado,** o agente público deve negociar com o licitante vitorioso da licitação, novas diretrizes condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

Verificada a impossibilidade de uma negociação satisfatória e desde que não haja danos para a consecução do objeto, o Administrador deve efetuar estudos de custo/benefício para a realização de novo contrato destinado à execução de item com preço superior.

Dentro do que foi apresentado é possível chegar à seguinte ilação:

- As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

- Nas licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço unitário, **deve ser indicado critério de aceitabilidade para preço de cada insumo.** Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, **devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.**

- O julgamento das propostas está diretamente vinculado aos dizeres expressos no ato convocatório, portanto, deve o Administrador estabelecer critérios de apresentação de custos unitários para que, no caso de proponente oferecer alguns preços unitários superiores aos fixados no edital, porém, com menor preço global, não necessariamente seja desclassificado, à vista dos princípios da razoabilidade e da economicidade a que a Administração Pública deve estar vinculada. (Grifou-se).

Ocorre que o artigo 37, XXI da Constituição descreve a necessidade da Administração de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo que os custos de cada serviço que compõe a proposta uma necessária obediência ao princípio da transparência, pois somente dessa forma contratante e contratado terão com precisão a especificação dos valores dos serviços contratados, em atendimento, inclusive, ao disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93.

Diante disso, **julga-se improcedente a impugnação nesse sentido,** uma vez que as propostas das empresas participantes deverão apresentar o detalhamento de seus preços de datacenter, demonstrando, de forma objetiva, todos os custos solicitados na planilha de preços do edital, a qual subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta, bem como evita a ocorrência de duplicidades de encargos e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

d) Do Atendimento Da Prova De Conceito

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC

CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Em termos que guardam compleição com a impugnação anteriormente apresentada, ainda que não seja cópia reprografia, a argumentação em nada diverge do pedido pretérito.

Nessa toada, não há que se falar em modificação da decisão já proferida, que também será colacionada na íntegra:

Em relação a prova de conceito, assim descreve o Termo de Referência

3.10.17 A Avaliação da Amostra do Objeto consistirá na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a dois aspectos fundamentais da solução ofertada: a) Padrão Tecnológico e de Segurança; b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente reprovada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

[...]

3.10.22.2. A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado.

Dessa forma, a Administração, ao contrário do previsto no Edital de Pregão Presencial nº 028/2017 publicado por esta Municipalidade e vencido sem concorrência pela empresa impugnante exigindo-se o atendimento integral, possibilitou desta vez às participantes um percentual de não atendimento de 10% dos itens por módulo e de 100% dos requisitos que considera indispensáveis, de acordo com os estudos técnicos preliminares realizados por esta municipalidade. Além disso, o prazo de 90 (noventa) dias para customização dos 10% (dez por cento) eventualmente não atendidos se mostra razoável e proporcional, não havendo na impugnação uma demonstração fundamentada contrária a isso.

Como se sabe, a empresa vencedora, por óbvio, entregará muito mais que aquilo que o Município especificou em Termo de Referência, as especificações do termo de referência se enquadram dentro daquilo que se enquadra como requisitos mínimos, conforme previsão contida no Estudo Técnico Preliminar em seus itens 4 e 5, julgando-se improcedente a impugnação

e) Do Suposto Direcionamento

Ainda que demasiadamente exaustivo, necessário consignar que a Impugnante não trouxe indícios e provas do suposto direcionamento, repetindo a postura da pretérita impugnação.

Espelhado na impugnação, não pode ser diferente a contestação apresentada, consoante reprodução de decisão anterior, que deve ser mantida devido à ausência de justificativa fundamentada baseada em indícios ou provas por parte da Impugnante.

Ante o exposto, as teses apresentadas devem ser rechaçadas.

III. Da Decisão

Considerando que a impugnação apresentada se trata da mera reprodução de recurso administrativo anterior, evidente a intenção de protelação e cancelamento do certame por parte da Impugnante, com fins específicos de que se direcione o edital nos termos em que se postula.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Em razão do exposto, a presente impugnação deve ser julgada em sua íntegra improcedente, com observância ao disposto do acolhimento parcial consignado no **item "a"**, já analisado e deferido em procedimento administrativo anterior.

Catanduvas – SC, 26 de abril de 2023.

Leandro Guerra
Presidente da CPL

LEANDRO
GUERRA:933
02142900

Assinado de forma
digital por LEANDRO
GUERRA:93302142900
Dados: 2023.04.26
12:02:54 -03'00'